

EMENTA: Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, combinando com o § 2º do art. 165, da Constituição Federal e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101, de 04/05/2000 – faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção Única

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, inciso II, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública, orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios para limitação de empenho e demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Parágrafo ÚNICO – Integram esta Lei:

I – Anexo de Metas Fiscais para 2002:

- Quadro 01 – Contendo a meta para o Patrimônio Líquido;
- Quadro 02 – Contendo a meta para arrecadação da Dívida Ativa;
- Quadro 03 – Contendo meta para as despesas com pessoal;
- Quadro 04 – Posição de Patrimônio Líquido de exercícios anteriores;
- Quadro 05 – Contendo a Receita de exercícios anteriores;
- Quadro 06 – Posição da Dívida Fundada de exercícios anteriores;
- Quadro 07 – Contendo meta para diminuição da Dívida Fundada;
- Quadro 08 – Contendo a projeção de receitas;
- Quadro 09 – Posição de Restos a Pagar em exercícios anteriores;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

EMENTA: Estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS para o exercício de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAEM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, encaminhando com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal e dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF nº 101 de 04/05/2000 - faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores enviou a Eleições a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002 nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, inciso II do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, encaminhando as metas e diretrizes da Administração Pública orientadas para a elaboração do orçamento para o exercício de 2002, incluindo as despesas de capital, alterações na legislação tributária, equilíbrio financeiro e operacional, créditos para liquidação de obrigações e demais condições e exigências para o atendimento de recursos e despesas públicas e diversas.

Parágrafo Único - Integram esta Lei.

1 - Anexo de Metas Fiscais para 2002.

- Quadro 01 - Controle a nível para o Planejamento Fiscal;
- Quadro 02 - Controle a nível para o controle da Dívida Ativa;
- Quadro 03 - Controle, nível para as despesas com pessoal;
- Quadro 04 - Controle de Formação Líquida de exercícios anteriores;
- Quadro 05 - Controle de Restos a Pagar de exercícios anteriores;
- Quadro 06 - Controle de Dívida Fundada de exercícios anteriores;
- Quadro 07 - Controle para o controle de Dívida Fundada;
- Quadro 08 - Controle de Dívida de Exercícios Anteriores;
- Quadro 09 - Controle de Dívida de Exercícios Anteriores;

II - Anexo de Metas Fiscais

CAPÍTULO II
DIRETRIZES
BÁSICAS

O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

Art. 2º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC n.º 101, de 04/05/2000, não podendo o valor das despesas fixadas ser superior ao das receitas previstas.

Seção II
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 4º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2002 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, com a Lei n.º 4.320, de 17/03/1964, com as disposições do § 1º, incisos III e IV do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o Plano Plurianual e com as disposições desta Lei obedecerá aos prazos constantes no art. 41 desta Lei.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2002, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposições do § 4º, do art. 5º da LC N.º 101, de 04/05/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 5º - A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2002 será composta das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto, demonstrativos, e anexos nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/1964.

II – Recursos destinados a:

- a) Fundo Municipal de Educação – FME
- b) Fundo Municipal de Saúde - FMS
- c) Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

PROJETO DE LEI Nº 101 DE 2002

Art. 2º - As definições dos termos e as condições constantes desta Lei são aplicáveis às atividades de...

TÍTULO III
DO ORGANISMO MUNICIPAL
Art. 3º - O Conselho Municipal de...

Art. 4º - O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Municipal é o órgão de assessoramento e consultoria do Poder Executivo Municipal...

Art. 5º - O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Municipal é o órgão de assessoramento e consultoria do Poder Executivo Municipal...

Art. 6º - O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Municipal é o órgão de assessoramento e consultoria do Poder Executivo Municipal...

Art. 7º - O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Municipal é o órgão de assessoramento e consultoria do Poder Executivo Municipal...

Art. 8º - O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Municipal é o órgão de assessoramento e consultoria do Poder Executivo Municipal...

Art. 9º - O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Municipal é o órgão de assessoramento e consultoria do Poder Executivo Municipal...

Art. 10º - O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Municipal é o órgão de assessoramento e consultoria do Poder Executivo Municipal...

Art. 11º - O Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Municipal é o órgão de assessoramento e consultoria do Poder Executivo Municipal...

Art. 12º - Recursos destinados à...

- 1 - Fundo Municipal de Educação - FME
- 2 - Fundo Municipal de Saúde - FMS
- 3 - Fundo Municipal de Assistência Social - FAS

O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

d) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2001.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2002 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o “deficit” ou “superavit” corrente.

Art. 6º - No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de um terço do total da receita prevista.

Art. 7º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 9º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual ou do plano plurianual, enquanto não iniciada a votação, na Comissão específica.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 10 – Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – DESPESAS CORRENTES

- a) Despesas de Custeio
- b) Transferência Correntes

II – DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiros
- c) Transferências de Capital



Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Educação Básica do Município - FUNDEF

Art. 1º - No âmbito da Lei de Orçamentos, as receitas e as despesas serão organizadas em tabela nacional, segundo as normas vigentes em agosto de 2001.

Art. 2º - Na elaboração das tabelas constantes desta Lei, o Município observará as disposições da Lei nº 10.162/2001 e as disposições da Lei nº 10.162/2001.

Art. 3º - As despesas e as receitas do Município serão apresentadas de forma sintética e agregada, observando o detalhamento seguinte:

Art. 4º - No texto de Lei Orçamentária para o exercício de 2002, constará o detalhamento das receitas e despesas, observado o limite de um terço do total da receita prevista.

Art. 5º - O Município deverá apresentar ao Poder Legislativo a seguinte tabela:

Art. 6º - As despesas orçamentárias poderão ser emendas, realizadas as despesas do art. 166, § 3º da Constituição Federal, quando o Município for obrigado a realizar o Plano Plurianual de desenvolvimento econômico e social, observado o disposto no art. 166, § 3º da Constituição Federal.

Art. 7º - O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do Orçamento anual ou do plano plurianual, quando for iniciado o trabalho da Comissão Especial.

Seção III

Das Receitas e Despesas

Art. 10 - As receitas e despesas de desenvolvimento de despesas far-se-ão por meio de dotações e dotações para cada um dos seus níveis, a natureza de despesas, observando-se o disposto nesta Lei.

I - DESPESAS CORRENTES

- a) Despesas de Custeio
- b) Transferências Correntes

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Transferências de Capital

O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descrito que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal n.º 4.320, de 17.03.64.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC n.º 101 de 04/052000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados "Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra".

Art. 11 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 12 – A Classificação da Receita a ser adotada para o orçamento de 2002 obedecerá as disposições do Anexo I da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64 atualizada pela portaria SIF n.º 472/93 e pela Portaria n.º 06, de 20.05.1999 – SEPLAN – Presidência da República.

Parágrafo único – A classificação orçamentária poderá ser alterada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

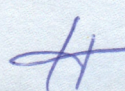
**CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única
Da Receita Municipal**

Art. 13 – A execução da receita obedecerá as disposições das Seções I e II do Capítulo III, arts. 11 a 14 e demais disposições da LC n.º 101, de 04/05/2000.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2002 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

- I – efeito decorrentes de alteração na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico;
- IV – evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou emissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º do art. 12 da LC n.º 101 de 04/05/2000.



O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

Art. 14 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorre renúncia deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC n.º 101, de 04/05/2000.

CAPITULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL
Seção Única

Art. 15 - os gastos com pessoal obedecerão as normas e limites estabelecidos nos art. 18 a 23 e demais disposições da LC n.º 101, de 04/05 /2000.

Art. 16 – O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária do mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entende-se como despesa de pessoal: o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargo, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargo sociais e contribuições recolhidas à entidades de previdência.

§ 2º - As despesas de pessoal, para o atendimento das disposições da LC n.º 101, de 04/05/2000, serão apuradas somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 17 – Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal n.º 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério.

Art. 18 – A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 19/98, para o exercício de 2002, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC n.º 101, de 04/05/2000.

CAPITULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Art. 14 - A concessão de incentivo do benefício fiscal de natureza tributária...

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 15 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

Art. 16 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

Art. 17 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

Art. 18 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

Art. 19 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

Art. 20 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

Art. 21 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Art. 22 - O Poder Executivo poderá, até 30 (trinta) dias após a...

Seção I
Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19 – Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal e nos percentuais estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000, através de suprimento de fundos, devendo o controle interno da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes orçamentários ao Poder Executivo, até o quinto dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II
Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art. 20 – Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2002, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC n.º 101, de 04/05/2000.

I – de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, de saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

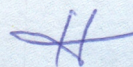
II – de lei específica, autorizativa da subvenção;

III – da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/98 e das disposições da Resolução T.C. N.º 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV – da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V – da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2001.

VI – da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme art. 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;



Seção I

Recurso de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 19 - Os recursos de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pelo Prefeito nos dias estabelecidos no art. 188 da Constituição Federal e nos parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000, através do suprimento de fundos devendo o controle interno da Câmara Municipal, conforme art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os dados das orientações ao Poder Executivo até o prazo de 15 dias úteis para efeito de processamento contábil.

Seção II

Repasses Instituições Públicas e Privadas

Art. 20 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2002, bem como em suas alterações, ações a fim de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ao Poder Municipal, a fim de atenderem a sua concessão de bens, serviços e disposições da Lei nº 101 de 04/05/2000.

I - de que as entidades sejam de funcionamento público ou privado mas não de assistência social de caráter religioso e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - de lei orgânica municipal de aprovação;

III - de criação de contas de recursos recebidos no exercício anterior que devam ser encaminhadas para entidades beneficiárias, até o último dia útil de janeiro do exercício subsequente ao ato de inscrição de prestação de serviços, de acordo com o art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 19/09/98 e das disposições da Resolução T.O. nº 02/01 de 17-03-98 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - de comprovação por parte da instituição do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - de apresentação dos respectivos documentos de contabilidade da entidade até 31 de julho de 2001;

VI - de comprovação que a instituição seja em situação regular perante o INSS e o FCTSP, conforme art. 195, § 3º da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal nos termos do Código Tributário do Município.

O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

VII – Não encontrar-se em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único – Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 2002, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

**CAPÍTULO VII
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS
Seção Única
Disposição Gerais**

Art. 21 – Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

§ 1º - Considerando-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput desde artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I – O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

III – Os resultantes de anulação parcial ou total de dotação orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – Proveniente de transferência à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo.

Art. 22- As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 – As proposta de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 24 – Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver sido autorizado crédito especial na forma do caput deste artigo, até 31 de janeiro de 2002 serão indicados e totalizados com os

O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2001, consoante disposições do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 25 – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2002, em favor de órgãos extintos por lei específicas no decorrer do exercício.

**CAPÍTULO VIII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO**

Seção I

Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26 – Até o final dos meses de junho e dezembro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre.

Art. 27 – O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicita créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Seção II

Da Limitação do Empenho

Art. 28 – Se verificado no final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico, respeitadas as disposições da LC n.º 101, de 04/05/2000.

Art. 29 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Seção III

Do controle Interno

Art. 30 – Até a publicação de código de administração financeira próprio, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de administração Financeira do Estado de Pernambuco, Lei N.º 7.741, de 23.10.78, respeitadas das disposição da legislação federal em vigor.

**CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES**

Art. 31 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com art. 15 da LC n.º 101, de 04/05/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 32 – É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS
Seção I**

**DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
Subseção I
Dos Precatórios**

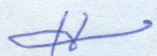
Art. 33 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2002, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2001, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2002, conforme determina o art. 100, § 1º, da constituição Federal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura, registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

**Subseção II
Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna**

Art. 34 – O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgão previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.



Disposições Gerais

Art. 31 - São consideradas não autorizadas irregularidades e lesões ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações em desacordo com a Lei nº 101 de 04/02/2000, quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de qualquer expressão de ordenador da despesa que o aumento da despesa tem seu devido fundamento e amparo com a lei orçamentária anual e compatibilizada com o plano plurianual.

Art. 32 - É vedada a inclusão de lei orçamentária, bem como de suas alterações de recursos para pagamento a qualquer título pelo Ministério Público, inclusive pelas entidades que integram os organismos fiscal e de segurança social, a serviços de natureza direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica outorgados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, limitados aos órgãos ou entidades de direito público ou privado, não sendo o contrário a que pertença o serviço ou do qual ele deriva eventualmente total.

CAPÍTULO X
DAS DIVIDAS
Seção I

DA FUNDAÇÃO FUNDADA INTERNA
Subseção I
Das Previsões

Art. 33 - Para o exercício de 2002, deverão ser pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de decisões na forma da legislação pertinente, observadas as disposições das §§ 1º e 2º desta seção.

§ 1º - As despesas comprometidas pelo Poder Judiciário e Previsões Judiciais, até 31 de julho de 2001, serão incluídas no projeto orçamentário para o exercício de 2002, conforme determinação da Lei nº 100 § 1º de construção fiscal.

§ 2º - O Sistema de Controle Interno do Poder Judiciário, registará e identificará os compromissos das previsões, sujeitos a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Anomaliação e do Serviço da Fundação Interna

Art. 34 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado de Dividas Fundada Internas - inclusive documentos de assunção de dívida - para controle e providências no setor de contabilidade, para efeito de acompanhamento.

O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

Art. 35 – O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá as disposição da LC N.º 101, de 04/05/2000.

**CAPITULO XI
DO PLANO PLURIANUAL**

**Seção Única
Disposição Gerais**

Art. 36 – O plano plurianual, cujo projeto será encaminhado até 1º de agosto de 2001, observadas as disposições do art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela EC N.º 16, de 25/05/99.

Art. 37 – Poderão deixar de constar do Orçamento de 2002 programas, projetos e metas constantes do Plano Plurianual existente, referido no artigo anterior, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 38 – Projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos no Orçamento para o exercício de 2002.

Art. 39 – A inclusão de novos projetos no plano plurianual dependerá de lei específica.

Art. 40 – Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

**CAPITULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 41 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2001 e devolvido para a sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições do art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, podendo ser promulgado caso não seja devolvido no prazo estipulado.

Art. 42 – A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2002, será entregue ao Poder Executivo até 31 de julho de 2001 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referida no art. 41 desta Lei.

Art. 35 - O regime das férias das entidades de ensino, bem como as condições de concessão, são estabelecidas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO XI DO PLANO RECURSIVO

Seção Única Disposições Gerais

Art. 36 - O plano reativo, elaborado pelo Conselho de Administração, deve ser aprovado pelo Conselho de Administração e encaminhado ao Conselho de Administração para aprovação. O plano reativo deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

Art. 37 - Fica estabelecido o prazo de validade do plano reativo, contado a partir da data de aprovação pelo Conselho de Administração, e o prazo de vigência do plano reativo, contado a partir da data de publicação no Diário Oficial da União. O plano reativo deve ser atualizado anualmente, em função das alterações de natureza estrutural, financeira e administrativa.

Art. 38 - Fica estabelecido o prazo de validade do plano reativo, contado a partir da data de aprovação pelo Conselho de Administração, e o prazo de vigência do plano reativo, contado a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

Art. 39 - A inclusão de novos projetos no plano reativo depende de aprovação do Conselho de Administração.

Art. 40 - Não poderá ser incluído novo projeto no plano reativo sem a aprovação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - A proposta de alteração do plano reativo deve ser encaminhada ao Conselho de Administração para aprovação. O plano reativo deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

Art. 42 - A proposta de alteração do plano reativo deve ser encaminhada ao Conselho de Administração para aprovação. O plano reativo deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

O FUTURO SE CONSTRÓI COM TRABALHO

Art. 43 – O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhada ao Poder Legislativo até o 1º de agosto de 2001 e devolvido para sanção até quinze de setembro do mesmo ano, consoante disposição do inciso I, § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, atualizada pela Emenda Constitucional n.º 16, de 25/05/99.

Art. 44 – Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2002, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até outubro de 2001.

Art. 45 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

Art. 46 – A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 42 desta Lei, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

Parágrafo único- As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional.

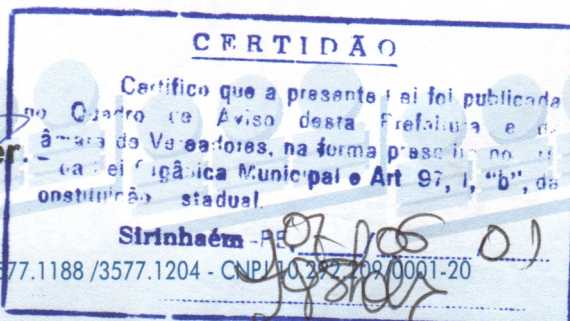
Art. 47 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 48 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Sirinhaém - PE, em 07 de junho de 2001.


José Hildo Hacker
 Prefeito



Art. 43 - O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o primeiro exercício financeiro do mandato subseqüente, será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2001 e devolvida para sanção até quinze dias úteis de setembro do mesmo ano, consoante disposição no inciso I § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, alterada pela Emenda Constitucional n.º 18 de 22/08/99.

Art. 44 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária para vigorar no exercício de 2002 deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até outubro de 2001.

Art. 45 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, controle nos setores de atividades químicas, promoção de atividades pedagógicas de empregos, bem como cooperativas técnicas e financeiras para criação, melhoria de atividades e/ou serviços com finalidade pública.

Art. 46 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município oferecendo sugestões.

I - ao Poder Executivo, até a data estabelecida no art. 43 desta Lei, para o Secretário de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica durante o período de tramitação da proposta orçamentária respeitadas as prazos e disposições legais e regimentais;

Parágrafo único - As emendas aos orçamentos indicados oportunamente e fonte de recursos e sanções de demais exigências de ordem constitucional.

Art. 47 - A regra de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e detalhes previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabete do Prefeito do Sincem - PE, em 07 de junho de 2001.

CERTIDÃO
Certifico que a presente Lei foi publicada no Diário da Manhã de 07 de junho de 2001, às 10h30min, no 1º dia de publicação, nos termos do art. 57, I, da Constituição Federal.
Sinhobatrão, 07 de junho de 2001.
José Hildo Hacker
Prefeito